

**LEI N.º 744/2019**  
**DE: 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou termo de estágio com as Instituições de Ensino Superior localizadas no Estado de Mato Grosso.”**

**MIGUEL JOSE BRUNETTA** Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com as instituições de ensino superior públicas e privadas localizadas no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de conceder estágio curricular obrigatório aos estudantes.

**Art. 2º** -Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com as instituições de ensino mencionadas no artigo 1º desta Lei, nos termos do contrato a ser firmado.

**Parágrafo Único** – O objetivo do presente convênio é o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a promoção da integração ao mercado de trabalho e a formação para o trabalho, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008 e Lei Municipal nº 505/2014.

**Art.3º** - O estágio de que trata esta Lei não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

**Art. 4º** - A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre as instituições de ensino e o Município de Santo Antônio do Leste, com interveniênciadas instituições de ensino, sendo de responsabilidades destas a contratação e gerência do estagiário e formalização do compromisso.

**Art. 5º** - Para participar do estágio deverá o estudante estar devidamente matriculado e efetivamente frequentando um curso vinculado às instituições de ensino conveniadas com o Município de Santo Antônio do Leste.

**Parágrafo Único** –As instituições de ensino serão as responsáveis pelos encaminhamentos dos estudantes, cabendo à Administração Municipal a seleção dos estagiários, conforme as necessidades.

**Art.6º** - Caberá às instituições de ensino, conjuntamente com a Administração Municipal, a definição sobre as formas de orientação, supervisão e avaliação do estágio.

**Art.7º** - São obrigações da Administração Municipal:

**I** – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelar por seu cumprimento;

**II** – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

**III** – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com a formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

**IV** – manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estagiários.

**Art.8º** - São obrigações das instituições de ensino:

**I** – celebrar termo de compromisso com o educando, e com a Administração Municipal, indicando as condições de adequação do estágio, a proposta pedagógica do curso, a etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

**II** – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

**III** – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

**IV** – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses, de relatório das atividades;

**V** – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

**VI** – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

**VII** – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas em que realizarão avaliações escolares ou acadêmicas.

**Art. 9º** – A jornada de atividades em estágio será estabelecida em comum acordo entre a instituição de ensino, a Administração Municipal e o aluno estagiário, sendo de no máximo 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 11.788/2008.

**Parágrafo Único** – Nos períodos de avaliações de aprendizagem periódicas ou finais que a Instituição de ensino adotar, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 10** – O prazo do estágio será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

**Art. 11** – É assegurado ao estagiário, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo Único** – Os dias de recesso previsto neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

**Art. 12** – Por se tratar de estágio curricular obrigatório, o estagiário não receberá nenhum tipo de contraprestação.

**Art. 13** – Ficam asseguradas as pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente de estágio.

**Art. 14** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba consignada na dotação “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, de cada Secretaria, nos orçamentos vigentes.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO.  
EM: 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

**MIGUEL JOSE BRUNETTA  
PREFEITO MUNICIPAL**